RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.661 - SC (2016/0267758-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
RECORRIDO	:	GDC ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
		RYCHARDE FARAH - SC010032
		GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
		EDUARDO MELMAN KATZ E OUTRO(S) - SP311576

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Estado de Santa Catarina,** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 222):

> *APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O IMPETRADO SE ABSTENHA DE IMPOR À IMPETRANTE ÓBICE À FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO ESTADO. ALEGADA ADEQUAÇÃO DA SUSPENSÃO DO REGIME ESPECIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FISCAL. ARGUMENTO IMPROFÍCUO. DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDO POR FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELO FISCO. CIRCUNSTÂNCIA QUE POSSIBILITA INCLUSIVE A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. VEREDITO MANTIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.*
>
> *" [...]O Tratamento Tributário Diferenciado consiste em um 'Sistema de Administração Tributária - SAT para gerenciar a concessão de Regimes Especiais relacionados ao pagamento de imposto, tais como isenção, diferimento, suspensão, ou a dispensas ou adaptações referentes ao cumprimento de obrigações acessórias'. Pode ele ser alterado ou cassado por conveniência da administração tributária (RICMS/SC, Anexo 6, art. 8°) e, ainda, na hipótese de a beneficiária se tomar inadimplente em relação à Fazenda Pública (RICMS/SC, Anexo 6, art. 1°, § 4°, I).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96985E67-07B1-4167-B00F-4522EFD6161C

> *Todavia, se comprovado que a exigibilidade da dívida tributária que motivou a revogação do Tratamento Tributário Diferenciado está suspensa, impõe-se a concessão do mandado de segurança para que seja ele restabelecido (Mandado de Segurança n. 2013.084894-3, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12/03/2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n° 2013.009529-8, de Gaspar, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 17/03/2015).*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 543-C do CPC/73; 111, I, e 151, II, do CTN; e à Súmula do 112 do STJ. Sustenta, em resumo, que "*somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. [...] a formalização de penhora no caso de débito inscrito em dívida ativa, possibilita a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, mas não necessariamente se enquadra nas restritas hipóteses do art. 151, do mesmo diploma. Para tanto, faz-se necessário que a GARANTIA oferecida corresponda a depósito em dinheiro. [...] não há como se equiparar a penhora de imóvel, seguro-fiança ou fiança bancária, a depósito em dinheiro, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e consequente reconhecimento de regularidade fiscal*" (fls. 237/239).

Contrarrazões às fls. 244/257.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 288/294)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, a matéria pertinente aos arts. 543-C do CPC/73 e 111, I, do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No que se refere à alegada infringência à Súmula 112 do STJ, esta Corte

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96985E67-07B1-4167-B00F-4522EFD6161C

firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **REsp 1.347.557/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no Ag 1.307.212/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.

Ademais, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 228/230):

> *[...]*
> *Adoto integralmente a justificativa delineada na douta manifestação do Procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva, por sua própria racionalidade e jurídico alicerce (fls. 07/10), que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:*
>
> > *[...] efetivamente, laborou com acerto o ilustre julgador a quo ao conceder a segurança, posto que a dívida de R$ 4.166.586,25 (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tida como empecilho à emissão de DI com os benefícios do TTD, é objeto de discussão judicial e encontra-se garantida através de penhora realizada nos autos da execucional supramencionada.*
> > *Com efeito, o Termo de Concessão de TTD firmado entre a contribuinte e o apelante (fls. 42/60) possui cláusula que garante a manutenção do tratamento ao beneficiário quando eventual débito perante a Fazenda Pública estiver garantido na forma da lei, verbis:*
> > *"2.3 Fica vedada a apropriação do crédito presumido de que trata esse Tratamento Tributário Diferenciado na hipótese da empresa possuir débito para com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se o débito estiver:*
> > *a) garantido na forma da lei;*
> > *b) parcelado e sem nenhuma parcela em atraso".*
> > *Nesse sentido, o art. 19, § 5º, do Decreto Estadual nº 704/07, que regulamenta a Lei nº 13.342/05 e dispõe sobre o PRODEC, estabelece que: "não perdem a condição de enquadramento as empresas que, mesmo inscritas em dívida ativa, ofereçam as garantias determinadas pelo art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980".*
> > *Nesse trilho, a fiança bancária encontra-se inserida no rol do art. 9º da LEF, cujo parágrafo terceiro enfatiza que a garantia da execução por meio de fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora.*
> > *Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 313/05, cujo*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96985E67-07B1-4167-B00F-4522EFD6161C

> *teor instituiu o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado, deixa assente, em seu artigo 23, que: "a existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações desde que legalmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou, que na cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora".*
> *Portanto, se o Fisco estadual admite os bens, dados em garantia à Execução Fiscal, permitindo, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito para fins de emissão de certidão de débito (CPEN), não há como afastar o mesmo efeito para fins de manutenção da impetrante no TTD em comento, tão somente em razão do fato da garantia não ter sido ofertada na forma de depósito em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN.*
> *[...]*
> *Assim, muito embora o oferecimento de carta de fiança pelo contribuinte não possa ser equiparado ao depósito em dinheiro, impossibilitando-se a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, infere-se, todavia, que o bem nomeado à penhora foi aceito no juízo a quo, de modo a garantir o pagamento do débito executado, já que o título engloba o valor da dívida, os juros de mora e os encargos indicados na CDA, correspondendo a valor superior ao executado (fls. 72 e 75). Uma vez garantida a execução, conforme previsão legal, a fruição dos beneficiários do TTD não poderia ter sido suspensa pela indigitada autoridade coatora.*

Diante desse contexto, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Decreto Estadual n.º 704/07 e Lei Complementar Estadual n.º 313/05, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")*.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96985E67-07B1-4167-B00F-4522EFD6161C